



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 2.058, DE 2007

(Do Sr. Beto Faro e Outros)

Dispõe sobre a renegociação de dívidas oriundas de operações de crédito rural contratadas por mini e pequenos produtores rurais, agricultores familiares e trabalhadores assentados em projetos de reforma agrária e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD);  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
**Art. 137, caput - RICD**

**O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:**

**Art. 1º.** Esta Lei trata da renegociação de dívidas decorrentes de operações de crédito rural de responsabilidade de mini e pequenos produtores rurais, agricultores familiares e assentados em projetos de reforma agrária, renegociadas ou não sob o amparo da legislação anterior.

**Parágrafo único.** Inclui-se entre os beneficiários desta Lei, os mutuários das operações de crédito sob o amparo da Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 2003.

**Art. 2º** Serão repactuados, nos termos fixados nesta Lei, por opção dos mutuários, os contratos celebrados sob o amparo da política oficial de crédito rural, com quaisquer de suas fontes, renegociados ou não, pelos produtores especificados no artigo 1º desta Lei, suas cooperativas, associações e condomínios, firmados no período compreendido entre 27 de setembro de 1989 e 31 de dezembro de 2006.

**§ 1º** - Para aplicação desta Lei serão agrupados todos os contratos do mesmo mutuário, contratados no período abrangido pela Lei.

**§ 2º** - Exclui-se da aplicação desta Lei os contratos celebrados no âmbito do PRONAF a partir de 01 de setembro de 2006 classificados como crédito de investimento, desde que não vencidos.

**Art. 3º.** Os saldos devedores serão apurados e consolidados na forma do § 1º do artigo 2º desta Lei na data da repactuação, observando-se o seguinte:

**I** – Contratos celebrados no âmbito do PRONAF até 31 de agosto de 1999, e contratos cujos encargos originais contenham cláusulas de correção monetária, os saldos devedores serão apurados tomando-se o valor original do contrato e aplicando-se a taxa de 2% (dois por cento) ao ano, em condições de normalidade;

**II** – Contratos celebrados no âmbito do Pronaf a partir de 31 de agosto de 1999 até 31 de dezembro de 2006, e contratos sem cláusula de correção monetária, os saldos devedores serão apurados tomando-se o valor original do contrato aplicando-se os encargos originais das operações em condição de normalidade.

**Parágrafo único.** Na apuração dos saldos devedores de que trata este artigo serão expurgados valores incluídos nos saldos devedores a título de encargos por inadimplemento, juros de mora, honorários advocatícios e quaisquer outras taxas não previstas no contrato original.

**Art. 4º.** Os saldos devedores apurados e consolidados na forma do artigo 3º desta Lei serão repactuados nas seguintes condições:

**I** – Contratos celebrados no âmbito do PRONAF até 31 de agosto de 1999 e contratos de crédito de investimento contratados entre 01 de setembro de 1999 até 31 de agosto de 2006:

- a) Prazo de pagamento de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais e sucessivas;
- b) Juros de 2% (dois por cento) ao ano sobre o saldo devedor;
- c) Rebate de 90% (noventa por cento) para quitação total do débito até 12 meses da publicação da regulamentação desta Lei, ou a qualquer tempo com rebates regressivos à razão de 10% (dez por cento) ao ano.
- d) Carência de 03 (três) anos para o pagamento da primeira parcela.

**II** – Aos contratos de custeio celebrados no âmbito do PRONAF referentes às safras 2000/2001 a 2005/2006 aplicam-se as condições do inciso anterior;

**III** – Aos contratos de custeio celebrados no âmbito do PRONAF referentes à safra 2006/2007 aplica-se rebate de 30% (trinta por cento) além dos bônus e rebates previstos no contrato, na hipótese de quitação integral da dívida até a data de vencimento;

**IV** – Demais contratos celebrados com recursos de outras fontes, programas e Fundos Constitucionais, com valor na origem de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) aplicam-se as condições previstas no inciso I deste artigo;

**V** - Demais contratos celebrados com recursos de outras fontes, programas e Fundos Constitucionais, cujo valor na origem esteja compreendido entre R\$ 25.000,01 (vinte e cinco mil reais e um centavo) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), aplica-se as seguintes condições:

- a) Prazo de pagamento de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais e sucessivas;
- b) Juros de 2% (três por cento) ao ano sobre o saldo devedor;
- c) Rebate de 80% (oitenta por cento) para quitação total do débito até 12 (doze) meses após a data de publicação da regulamentação desta Lei, ou a qualquer tempo com rebates regressivos à razão de 10% (dez por cento) ao ano.
- d) Carência de 03 (três) anos para o pagamento da primeira parcela.

Parágrafo único – sobre cada parcela da dívida liquidada na data contratual será deduzido valor correspondente a bônus por adimplênci a no valor de :

- a) sessenta por cento para os débitos a partir de R\$ 25.000,01 (vinte e cinco mil reais e um centavo);
- b) oitenta por cento para os débitos inferiores a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);

**Art. 5º** Na hipótese de operações contratadas com cooperativas, associações ou grupos, formados por beneficiários desta Lei, considerar-se-á, para determinação dos limites de valor estabelecidos:

**I** – as cédulas-filhas ou os instrumentos individuais firmados pelo beneficiários;

**II** – a divisão do valor do saldo devedor pelo número total de integrantes da cooperativa, associação ou grupo de crédito, na hipótese de não ter havido repasse individualizado aos integrantes, respeitados os limites estabelecidos nesta Lei.

**Art. 6º** - Fica autorizada a individualização das operações de crédito rural de que trata este artigo, efetuadas com aval, enquadradas nesta Lei.

**Parágrafo único.** Fica autorizada a substituição ou a liberação de garantias, nos termos estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.

**Art. 7º.** Após a apuração dos débitos nos termos do artigo 3º desta Lei, serão liquidados e cancelados os saldos devedores inferiores a R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo), e os saldos remanescentes do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária – Procera independentemente de valor.

**Art. 8º.** Ficam as instituições financeiras credoras das dívidas renegociadas na forma desta Lei obrigadas a suspender a execução dessas dívidas e a desistir, se for o caso, de quaisquer ações ajuizadas contra os respectivos mutuários relativas às operações abrangidas naquele instrumento de crédito.

**Parágrafo Único:** O disposto nesta Lei aplica-se também às dívidas já inscritas em Dívida Ativa da União, ainda que ajuizada ação de execução.

**Art. 9º.** Não se aplicam a renegociação e a anistia previstas nesta Lei às operações em que haja sido constatado desvio de recursos.

**Art. 10º.** Os mutuários interessados na prorrogação ou repactuação de dívidas de que trata esta Lei deverão manifestar formalmente seu interesse à instituição financeira credora.

**Parágrafo único** - O Conselho Monetário Nacional regulamentará o disposto nesta Lei, observando:

**I** - prazo, não inferior a 180 (cento e oitenta) dias após a data de publicação do regulamento desta Lei, para que se cumpra a formalidade a que se refere o caput deste artigo;

**II** - prazo, não inferior a 60 (sessenta) dias após o término do prazo a que se refere o inciso I deste parágrafo, a ser observado pelas instituições financeiras para a formalização das prorrogações e repactuações de dívidas de que trata esta Lei.

**Art. 11º** - É facultado aos mutuários de que trata esta Lei optarem pelas condições de pagamento de que trata a Lei nº 10.696/03, com as modificações introduzidas pela Lei nº 10.823/03, ou pela Lei nº 11.322/06, com as modificações da Lei nº 11.420/06, o que lhe for mais favorável.

**Art. 12º**. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Desde 1993, com os resultados da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre o endividamento agrícola, tem-se adequado retrato das origens e causas do enorme passivo que o setor agropecuário tem com o sistema financeiro. Dentre esses fatores, podem ser apontados a falta de uma efetiva política agrícola, os altos juros da economia, a insensibilidade do sistema bancário para com o sistema produtivo, as incertezas inerentes à atividade agrícola, as diferenças entre os fatores formadores de preços dos insumos – cartelizados – e de preços da produção agrícola, do que decorre enorme descasamento entre custos de produção e preços obtidos pelos produtos agrícolas.

Se esses fatores, dentre outros, afetam os grandes produtores – responsáveis, em maior parte pelo montante do passivo da agropecuária junto ao sistema financeiro, afetam, também — e com efeitos mais deletérios — os pequenos agricultores em geral.

Com efeito, no afã de incorporar-se vasto segmento de pequenos agricultores ao mercado, buscou-se incentivar sua inclusão nos mecanismos de crédito e financiamento. No entanto, fatores variados, de clima e de política têm contribuído para o comprometimento desta estratégia, fazendo crescer o número de pequenos agricultores inadimplentes.

A questão da inadimplência é tema recorrente nos atos nacionais e locais dos trabalhadores rurais de todo o país e as medidas até então adotadas não atacam as raízes estruturais do problema que se prolonga e inviabiliza cada vez mais a capacidade produtiva dos assentados, agricultores familiares e pequenos produtores de um modo geral.

Dado a dimensão nacional do problema optamos por buscar dar as condições, por este Projeto de Lei, para o adequado equacionamento da questão, propondo a repactuação dos débitos em condições de maior viabilidade de pagamento, pelos mutuários ou, até mesmo, o cancelamento de algumas dívidas que em nosso juízo, seria mais conveniente, ao setor público, extinguí-los do que mantê-los, escrituralmente, e em fase de cobranças, sem perspectivas de recebimento.

Creamos que, desta forma, contribuiremos para o adequado equacionamento desta questão, permitindo liberarem-se os agricultores aqui contemplados para o exercício de sua atividade fundamental, ao mesmo tempo que liberamos os agentes financeiros do controle de operações que, mantidas as condições atuais, não serão objeto de retorno financeiro.

Solicitamos, portanto, o apoio dos parlamentares a esta proposição.

Sala das Sessões, em 19 de setembro 2007.

BETO FARO PT/PA

ADÃO PRETTO PT/RS

ANSELMO DE JESUS PT/RO

ASSIS MIGUEL DO COUTO PT/PR

DOMINGOS DUTRA PT/MA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

**LEI COMPLEMENTAR N° 93, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1998**

Institui o Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra - e dá outras providências.

## **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º É criado o Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra - com a finalidade de financiar programas de reordenação fundiária e de assentamento rural.

Parágrafo único. São beneficiários do Fundo:

I - trabalhadores rurais não-proprietários, preferencialmente os assalariados, parceiros, posseiros e arrendatários, que comprovem, no mínimo, cinco anos de experiência na atividade agropecuária;

II - agricultores proprietários de imóveis cuja área não alcance a dimensão da propriedade familiar, assim definida no inciso II do art. 4º da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e seja, comprovadamente, insuficiente para gerar renda capaz de lhe propiciar o próprio sustento e o de sua família.

Art. 2º O Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra - será constituído de:

I - parcela dos valores originários de contas de depósito, sob qualquer título, cujos cadastros não foram objeto de atualização, na forma das Resoluções do Conselho Monetário Nacional ns. 2.025, de 24 de novembro de 1993, e 2.078, de 15 de junho de 1994;

II - parcela dos recursos destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES - conforme dispõe o art. 239, § 1º, da Constituição Federal, nas condições fixadas pelo Poder Executivo;

III - Título da Dívida Agrária - TDA;

IV - dotações consignadas no Orçamento Geral da União e em créditos adicionais;

V - dotações consignadas nos Orçamentos Gerais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VI - recursos oriundos da amortização de financiamentos;

VII - doações realizadas por entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

VIII - recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios, celebrados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal;

IX - empréstimos de instituições financeiras nacionais e internacionais;

X - recursos diversos.

.....

.....

## **LEI N° 10.696, DE 2 DE JULHO DE 2003**

Dispõe sobre a repactuação e o alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural, e dá outras providências.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam autorizados a repactuação e o alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural contratadas ao abrigo do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária - Procera, cujos mutuários estejam adimplentes com suas obrigações ou as regularizem até 31 de maio de 2004, observadas as seguintes condições:

*\* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.823, de 19/12/2003.*

I - repactuação, pelo prazo de até dezoito anos, tomando-se o saldo devedor atualizado pelos encargos pactuados para situação de normalidade até a data da repactuação, incorporando-se os juros de que trata o inciso II, e calculando-se prestações anuais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira em 30 de junho de 2006;

II - a partir da data da repactuação, as operações ficarão sujeitas à taxa efetiva de juros de um inteiro e quinze centésimos por cento ao ano;

III - os mutuários farão jus, nas operações repactuadas, a bônus de adimplência de setenta por cento sobre cada uma das parcelas, desde que o pagamento ocorra até a data aprazada;

IV - os agentes financeiros terão até 31 de maio de 2004 para formalização dos instrumentos de repactuação.

*\* Inciso IV com redação dada pela Lei nº 10.823, de 19/12/2003.*

Art. 2º Os mutuários adimplentes que não optarem pela repactuação farão jus ao bônus de adimplência de 90% (noventa por cento), no caso de pagamento total de seus débitos até 31 de maio de 2004.

*\* Artigo com redação dada pela Lei nº 10.823, de 19/12/2003.*

.....  
.....

## LEI Nº 11.322, DE 13 DE JULHO DE 2006

Dispõe sobre a renegociação de dívidas oriundas de operações de crédito rural contratadas na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei trata da renegociação de dívidas oriundas de operações de crédito rural relativas a empreendimentos localizados na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE e dá outras providências.

Art. 2º Fica autorizada a repactuação de dívidas de operações originárias de crédito rural relativas a empreendimentos localizados na área de atuação da Agência de

Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, contratadas por agricultores familiares, mini, pequenos e médios produtores rurais, suas cooperativas ou associações, até 15 de janeiro de 2001, de valor originalmente contratado até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário, nas seguintes condições:

I - nos financiamentos de custeio e investimento concedidos até 31 de dezembro de 1997, com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE, do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, no caso de operações classificadas como Proger Rural ou equalizadas pelo Tesouro Nacional, no valor total originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), que não foram renegociadas com base na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, ou na Resolução nº 2.765, de 10 de agosto de 2000, do Conselho Monetário Nacional, com suas respectivas alterações:

a) rebate no saldo devedor equivalente a 8,8% (oito inteiros e oito décimos por cento), na data da repactuação;

b) bônus de adimplência de 25% (vinte e cinco por cento) sobre cada parcela da dívida paga até a data do respectivo vencimento, sendo que, nas regiões do semi-árido, no Norte do Espírito Santo e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, o bônus será de 65% (sessenta e cinco por cento);

c) aplicação de taxa efetiva de juros de 3% (três por cento) ao ano, a partir da data da repactuação;

d) o saldo devedor apurado na data da repactuação será prorrogado pelo prazo de 10 (dez) anos, incluídos 2 (dois) anos de carência, a ser liquidado em parcelas anuais, iguais e sucessivas;

II - nos financiamentos de custeio e investimento concedidos no período de 2 de janeiro de 1998 a 15 de janeiro de 2001 ao abrigo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF; com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE; do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, no caso de operações classificadas como Proger Rural ou equalizadas pelo Tesouro Nacional, no valor total originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais):

a) os mutuários que estiverem adimplentes na data de publicação desta Lei ou que regularizarem seus débitos em até 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de publicação desta Lei terão as seguintes condições:

1. rebate de 8,8% (oito inteiros e oito décimos por cento) no saldo devedor, na posição de 1º de janeiro de 2002, desde que se trate de operação contratada com encargos pós-fixados;

2. o saldo devedor apurado na data da repactuação será prorrogado pelo prazo de 10 (dez) anos, incluídos 2 (dois) anos de carência, a ser liquidado em parcelas anuais, iguais e sucessivas;

3. aplicação de taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) a partir de 1º de janeiro de 2002;

4. nas regiões do semi-árido, no Norte do Espírito Santo e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, será concedido um bônus de adimplência de 65% (sessenta e cinco por cento) sobre cada parcela da dívida paga até a data do respectivo vencimento;

b) os mutuários que se encontrarem em inadimplência e não regularizarem seus débitos no prazo estabelecido na alínea a do inciso II deste artigo terão as seguintes condições:

1. o saldo de todas as prestações vencidas e não pagas deverá ser corrigido até a data da repactuação com base nos encargos originalmente contratados, sem bônus e sem encargos adicionais de inadimplemento;

2. sobre o saldo das parcelas vencidas, será concedido, na data da repactuação, um rebate de 8,2% (oito inteiros e dois décimos por cento), desde que se trate de operação contratada com encargos pós-fixados, sendo aplicada taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) a partir da data de renegociação;

3. na parcela do saldo devedor vincendo, será concedido, na posição de 1º de janeiro de 2002, um rebate de 8,8% (oito inteiros e oito décimos por cento) no saldo devedor, desde que se trate de operação contratada com encargos pós-fixados, passando a ter uma taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) a partir daquela data;

4. o saldo devedor das operações, apurado na forma dos itens 2 e 3 da alínea b do inciso II deste artigo, será consolidado na data da repactuação e prorrogado pelo prazo de 10 (dez) anos, incluídos 2 (dois) anos de carência, a ser liquidado em parcelas anuais, iguais e sucessivas;

5. nas regiões do semi-árido, no Norte do Espírito Santo e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, os mutuários que vierem a adimplir-se nessas condições farão jus a um bônus de adimplência de 35% (trinta e cinco por cento) sobre cada parcela da dívida paga até a data do respectivo vencimento;

c) (VETADO)

III - nos financiamentos concedidos nos períodos referenciados nos incisos I e II do caput deste artigo, ao amparo de recursos do FNE, com valor total originalmente contratado acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), observadas as seguintes condições:

a) aplica-se o disposto no inciso I ou II do caput deste artigo, conforme a data da formalização da operação original, para a parcela do saldo devedor ou da prestação que corresponda ao limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) na data do contrato original;

b) a parcela do saldo devedor ou da prestação que diz respeito ao crédito original excedente ao limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) será alongada em até 10 (dez) anos, com 2 (dois) anos de carência, sendo aplicada taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) a partir da data de renegociação.

§ 1º No caso de operações referenciadas no caput deste artigo formalizadas com cooperativa ou associação de produtores, considerar-se-á:

I - cada cédula-filha ou instrumento de crédito individual originalmente firmado por beneficiário final do crédito;

II - como limite, no caso de operação que não envolveu repasse de recursos a cooperados ou associados, o resultado da divisão do valor originalmente financiado pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade, respeitado o mesmo teto individual de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) para enquadramento.

§ 2º Na hipótese de liquidação antecipada e total do saldo devedor das operações a que se refere o caput deste artigo até 31 de dezembro de 2008, aplicar-se-á bônus adicional de 10% (dez por cento) sobre o montante devido.

§ 3º Para efeito do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo, fica o gestor do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste autorizado a adquirir para a carteira do Fundo, a partir da data da renegociação, as operações realizadas com recursos do FAT não equalizados, bem como assumir o ônus decorrente das disposições deste artigo.

\* § 3º com redação dada pela Lei nº 11.420, de 20/12/2006.

§ 4º Aplicam-se as condições previstas no inciso I do caput deste artigo aos mutuários que tenham renegociado as suas dívidas com base em legislações posteriores à Resolução nº 2.765, de 10 de agosto de 2000, do Conselho Monetário Nacional, não sendo cumulativos os benefícios previstos nesta Lei com os anteriormente repactuados.

§ 5º Para os financiamentos de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, realizados na região Nordeste, no Norte do Espírito Santo e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE e lastreados com recursos do FAT ou de outras fontes, em operações com recursos mistos dessas fontes e do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE ou realizadas somente com recursos dessas fontes sem equalização, nessa região, cujo valor total originalmente contratado não exceda a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), prevalecem as seguintes disposições:

I - aplicam-se os benefícios de que tratam os incisos I ou II do caput deste artigo conforme a data da formalização da operação original, para a parcela do saldo devedor ou da prestação que corresponda ao limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

**II - a parcela do saldo devedor, apurado na data de repactuação, que diz respeito ao crédito original excedente ao limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), na região do semi-árido, incluído o Norte do Espírito Santo, e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, poderá ser prorrogada pelo prazo de 10 (dez) anos, com vencimento da primeira parcela em 31 de outubro de 2007, observado o seguinte:**

a) os mutuários que estiverem adimplentes na data de publicação desta Lei ou que regularizarem seus débitos em até 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de publicação desta Lei terão as seguintes condições:

1. farão jus a bônus de adimplência de 45% (quarenta e cinco por cento) sobre a prestação ou parcela liquida na data do vencimento;

2. aplicação de taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) a partir de 1º de janeiro de 2002;

b) os mutuários que se encontrarem em inadimplência e não regularizarem seus débitos no prazo estabelecido na alínea a do inciso II deste parágrafo terão as seguintes condições:

1. o saldo de todas as prestações vencidas e não pagas deverá ser corrigido até a data da repactuação com base nos encargos originalmente contratados, sem bônus e sem encargos adicionais de inadimplemento, quando passam a ter uma taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano);

2. na parcela do saldo devedor vincendo, será aplicada uma taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) a partir de 1º de janeiro de 2002;

3. os mutuários que vierem a adimplir-se nessas condições farão jus a bônus de adimplência de 15% (quinze por cento) sobre cada prestação ou parcela da dívida paga até a data do respectivo vencimento.

III - para efeito do disposto neste parágrafo, fica o gestor do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste autorizado a adquirir, a partir da data da renegociação, as operações realizadas com recursos do FAT ou de outras fontes sem equalização e as operações realizadas com recursos do FNE combinados com recursos do FAT ou com outras fontes, para a carteira do Fundo, bem como, nesses casos, assumir o ônus decorrente das disposições deste artigo.

*\* Inciso III acrescido pela Lei nº 11.420, de 20/12/2006.*

§ 6º O saldo devedor das operações de que trata este artigo será apurado com base nos encargos contratuais de normalidade, sem o cômputo de multa, mora, quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios.

§ 7º Para aderir à repactuação de que trata este artigo, será exigido, como contrapartida por parte do mutuário, o pagamento de 1% (um por cento) do valor do saldo devedor atualizado.

§ 8º As disposições deste artigo não se aplicam aos mutuários de operações alongadas ou renegociadas ao amparo da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, ou da Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional, com suas alterações.

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**